

Art. 24.º-D O Secretariado para a Desconcentração é o organismo do Ministério da Administração Interna incumbido de, em estreita articulação com as entidades responsáveis pela coordenação central do processo de reforma e modernização da Administração Pública e em contacto permanente com as autarquias locais, promover estudos, medidas e iniciativas que, em conexão com o processo de descentralização, se mostrem adequadas à desconcentração territorial da Administração Pública Central e acompanhar a respectiva execução.

Art. 24.º-E Para o desempenho das suas atribuições, compete, designadamente, ao Secretariado para a Desconcentração:

- a) Estudar e participar nos estudos de definição dos objectivos do processo de desconcentração;
- b) Colaborar na definição da estratégia do processo de desconcentração, designadamente pela identificação das prioridades, dos recursos necessários e dos níveis e entidades receptoras das competências desconcentradas;
- c) Identificar, promover e colaborar na implementação de experiências piloto territoriais e nos programas sectoriais de desconcentração administrativa;
- d) Participar na concepção e implementação dos instrumentos técnicos e dos meios adequados à gestão dos serviços desconcentrados;
- e) Promover estudos e colaborar na definição de medidas tendentes à fixação de funcionários na periferia;
- f) Identificar as necessidades de formação de que carece o exercício das competências desconcentradas e promover a respectiva satisfação.

Art. 24.º-F — 1 — O Secretariado para a Desconcentração é dirigido por um secretário, equiparado a director-geral.

2 — O Secretariado para a Desconcentração não disporá de quadro de pessoal, sendo os respectivos funcionários requisitados ou destacados de outros serviços do Ministério ou de outros departamentos da Administração Pública.

3 — A gestão do Secretariado para a Desconcentração será feita por objectivos, mediante a constituição de equipas de projecto.

Art. 3.º — 1 — A estrutura, atribuições, competências e respectivos quadros de pessoal dos serviços do Ministério da Administração Interna a que se referem as alíneas a) a i) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, na redacção que lhe é dada pelo presente diploma, constarão de decreto regulamentar, a publicar no prazo de 60 dias.

2 — Enquanto não forem aprovados os quadros de pessoal da Direcção-Geral de Administração Local e da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional mantém-se em vigor o quadro VI anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 19 de Dezembro.

3 — Até à entrada em vigor do diploma referido no n.º 1 do presente artigo, o Ministro da Administração Interna, mediante prévia audiência dos interessados, definirá por despacho a publicar no *Diário da República* as regras de afectação dos funcionários integridados nos quadros da Direcção-Geral de Acção Regional e Local, do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais e no quadro único do Ministério, de acordo com as necessidades de funcionamento dos serviços.

4 — Os orçamentos da Secretaria-Geral, da Direcção-Geral de Acção Regional e Local e do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais assegurarão a cobertura financeira adequada ao funcionamento eficaz dos novos serviços do Ministério enquanto estes não dispuserem de recursos financeiros próprios e não tiver ocorrido a aprovação dos quadros de pessoal a que se referem os números anteriores.

5 — Os valores patrimoniais existentes na Direcção-Geral de Acção Regional e Local e no Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, bem como quaisquer direitos e obrigações, incluindo os resultantes de contratos de arrendamento, transitam para a Direcção-Geral de Administração Local e Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

6 — Os serviços administrativos, financeiros e de expediente da Direcção-Geral de Acção Regional e Local apoiarão o funcionamento da Inspeção-Geral da Administração Interna, da Direcção-Geral da Administração Local, do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional e do Secretariado para a Desconcentração até à implementação de serviços correspondentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 12 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

### Decreto-Lei n.º 411/83

de 23 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, ao criar a Reserva Ecológica Nacional, instituiu um dos instrumentos fundamentais do ordenamento do território.

Considerando a área do território nacional contemplada, numa perspectiva ecológica, por aquele diploma legal e que a sua regulamentação exige, nomeadamente, a elaboração de estudos complexos com vista ao levantamento dos respectivos ecossistemas e correlativa cartografia;

Considerando, ainda, a conveniência de o diploma regulamentar reflectir, de forma equilibrada, todas as opiniões das várias entidades intervenientes na prossecução dos objectivos a alcançar pelo aludido Decreto-Lei n.º 321/83:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, é prorrogado por mais 90 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *António d'Orey Capucho*.

Promulgado em 12 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 412/83

de 23 de Novembro

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/72, alterado pelo Decreto-Lei n.º 741/76, o Depósito Geral de Adidos da Força Aérea (DGAFa) foi criado com a missão de enquadrar o pessoal que então prestava serviço nos órgãos centrais da Força Aérea, de apoiar o pessoal em trânsito e de dar apoio logístico e administrativo ao Núcleo Hospitalar Especializado da Força Aérea (NHEFA), Centro de Medicina Aeronáutica (CMA) e Banda de Música da Força Aérea;

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 221/82, de 7 de Junho, e consequente concentração dos órgãos centrais da Força Aérea no mesmo conjunto de infra-estruturas se esbateu a missão do DGAFa relativamente ao enquadramento de pessoal em serviço nos mesmos órgãos centrais, e tendo em consideração que pelo Decreto-Lei n.º 280/82, de 22 de Julho, que criou a Base de Alfragide, se estabeleceu um novo conceito orgânico de unidade de apoio;

Considerando a conveniência de dar ao DGAFa uma designação mais de acordo com a sua missão e com a doutrina em vigor;

Considerando o estabelecido no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 221/82, de 7 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É extinto o Depósito Geral de Adidos da Força Aérea.

2 — Em sua substituição é criada a Base do Lumiar, com a missão primária de prestar apoio logístico e administrativo e assegurar a defesa das instalações e a

segurança do pessoal dos órgãos da Força Aérea constituídos ou a constituir na área do Lumiar.

3 — Para além da missão primária, a Base do Lumiar presta apoio ao pessoal da Força Aérea, nos termos estabelecidos nas normas vigentes, e garante determinadas funções executivas no âmbito da administração do pessoal.

Art. 2.º A dependência, funções e organização da Base do Lumiar serão fixadas em regulamento ou manual da Força Aérea, aprovado nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 221/82, de 7 de Junho.

Art. 3.º O quadro do pessoal da Base do Lumiar será fixado em despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, sem aumento dos efectivos legalmente aprovados para a Força Aérea e com a absorção dos actuais efectivos atribuídos ao extinto Depósito Geral de Adidos da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 413/83

de 23 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, veio introduzir no Código das Expropriações alterações significativas, algumas das quais se vieram a demonstrar inadequadas, porque dificultam a execução de empreitadas em curso e protelam o lançamento de novas obras já previstas, facto que se traduz num aumento dos respectivos custos, sem que se verifique qualquer vantagem para os expropriados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 — .....

2 — A declaração de utilidade pública caducará se, passados 2 anos sobre a sua publicação, a entidade expropriante não tiver adquirido os bens por expropriação amigável ou não tiver promovido a constituição da arbitragem, nos termos dos artigos 49.º e seguintes deste diploma.

Art. 12.º — 1 — .....

e) Prova documental das diligências efectuadas com vista à aquisição, pela via do